



Pregão Eletrônico

• Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO - COORDENADORIA PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

Ref. Contrarrazões ao Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico nº 28/2015- Processo Administrativo n.º23111.000278/2015-10

GLOBALTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS ODONTO-HOSPITALARES LTDA - ME, microempresa, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.424.989/0001-63 e Inscrição Estadual nº 19.511.323-3, situada a Rua Rui Barbosa Nº 1258, bairro Centro/Norte desta Capital do Piauí, e-mail globaltec.servicos@gmail.com, por meio de seu representante legal, o Sr. Carlos César de Moura Andrade, brasileiro, portador do CPF nº 397.850.503-78, RG nº 890.625-SSP/PI, proprietário e responsável técnico da empresa supra citada sob o número de registro profissional 1910280410 - CREA/PI sob o Nº 2210-TD, que a esta subscreve, vem, tempestivamente e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto pela empresa LIFE COMÉRCIO E SERVIÇOS, contra razão da decisão que classificou e habilitou a ora Recorrida na licitação, ocorrida sob a modalidade Pregão Eletrônico - Edital nº 28/2015, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas:

I - NOTA INTRODUTÓRIA

De início, vale ressaltar que, em se tratando de licitação de menor preço, houve por bem a Recorrida cotar, efetivamente, o preço mais vantajoso possível a ser praticado e que a permita executar o contrato licitado com total eficiência e compromisso que o respeitável órgão público em comento merece, de forma que a GLOBALTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS ODONTO-HOSPITALARES se compromete a executar o contrato com total segurança e exequibilidade, de modo a apresentar a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, sem prejuízo da rentabilidade que a própria proponente venha a obter.

Ao contrário do que costuma acontecer em um número incalculável de licitações, nas quais certas licitantes recorrem a custos fictícios, cálculos alienados e desnecessários para chegar a valores absurdos que lhe aumentem os lucros, acabando que sempre acarretam em onerar excessivamente a Contratante, a Recorrida tem pautado sua conduta pela austeridade e parcimônia que devem nortear as relações entre governos e particulares nas suas transações comerciais, bem como na prática de valores compatíveis e justos aos serviços prestados.

A Recorrida, como sabido, é obediente à Lei e cumpridora de seus deveres quanto ao recolhimento dos encargos que está sujeita. Mas, no entanto, repita-se, trabalha em regime de austeridade e parcimônia administrativa, o que lhe permite orçar-se dentro de custos reduzidos, tornando-a competitiva no mercado. Cada empresa sabe os custos que tem. Graças ao rigor, à organização e à austeridade que imprime à sua administração, a Recorrida consegue operar a custos relativamente mais baixos, e isto se coaduna perfeitamente com seus custos e valores propostos aos seus clientes.

Ao elaborar a proposta, a GLOBALTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS ODONTO-HOSPITALARES o fez no mais estrito cumprimento aos princípios gerais do Direito, atendendo os preceitos que regem as licitações públicas, mormente no que tange a modalidade Pregão Eletrônico, além de garantir a observância dos princípios da igualdade, da moralidade, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93, que reza:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos." [Grifo Nosso]

Soberbamente, sobre a questão, o Professor Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 5.ª ed., 1998, págs. 55-59 e 60, nos ensina:

"A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. A maior vantagem possível conflua-se pela conlução de dois aspectos

quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação de custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação do menor custo e maior benefício para a Administração". (...)

"Como regra, a vantagem se relaciona com a questão econômica. A Administração Pública dispõe de recursos escassos para custeio de suas atividades e realização de investimento. Portanto e, sem qualquer exceção, a vantagem para a Administração se relaciona com a maior otimização na gestão de seus recursos econômicos - financeiros. O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sobre o ponto de vista da economicidade". (...)

"A economicidade exige que a Administração, desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. Num país em grave crise fiscal, com insuficiência de receitas levando a proposta de reformas fiscal e tributária, ditas urgentes e inadiáveis, com enormes carências sócio-econômicas, materializadas em profundas desigualdades sociais e regionais que restam desatendidas por necessidade de contenção de despesas - é, política, social e eticamente, insuportável e inadmissível que a Administração Pública eventualmente gaste mais ante o que recebe (em produtos, serviços ou obras), ou receba de menor pelo que paga". (...)

Consoante esse primado, o Sr Pregoeiro não pode furta-se ao cumprimento estrito desses dispositivos, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade pelos sérios prejuízos que podem ser causados ao erário público.

Feito todas essas considerações, passamos a analisar o caso fático do qual a recorrente alega para embasar seu pedido de inabilitação da recorrida.

II - DOS FATOS

A Recorrida é pessoa jurídica de direito privado, microempresa cujo objeto social é a prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva de equipamentos odontológicos, hospitalares e laboratoriais bem como comércio de equipamentos novos. Ademais, a Recorrida possui grande credibilidade na prestação de seus serviços, bem assim é detentora de diversos contratos com órgãos da Administração Pública e Privada, os quais derivam da participação habitual em procedimentos licitatórios sem haver no decorrer da execução desses contratos qualquer ato que pudesse desabonar a conduta lícita da recorrida.

Com efeito, ocorreu a realização de Sessão de Licitação modalidade Pregão Eletrônico, de n.º 28/2015, promovido pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, tendo como objeto a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, de equipamentos odontológicos da Pró-Reitoria de assuntos Estudantis e Comunitários, serviço Odontológico da PRAEC, Campus Ministro Petrônio Portela, Teresina-PI, serviço Odontológico Campus Ministro Reis Veloso, Parnaíba - PI. Serviço Odontológico Campus Senador Helvídio Nunes de Barros, Picos - PI e do Curso de Odontologia da UFPI, com execução mediante regime de empreitada para atender às necessidades da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ.

Na disputa em comento, ao qual foi bastante concorrida, a proposta ofertada pela GLOBALTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS ODONTO-HOSPITALARES foi declarada pelo Pregoeiro como sendo a vencedora do certame por apresentar maior vantagem entre os serviços ofertados e valores praticados, tendo logo em seguida apresentado sua documentação para sua habilitação conforme devidamente solicitado pelo Sr Pregoeiro.

Ocorre que logo após a recorrida ser declarada como habilitada e apta a contratar com a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, a empresa LIFE COMÉRCIO E SERVIÇOS manifesta interesse em recorrer da decisão do Pregoeiro em habilitar a recorrida, alegando em seu recurso que a GLOBALTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS ODONTO-HOSPITALARES não apresentou atestado de capacidade técnica registrado no CREA bem como alega que seu atestado apresentado está em desconformidade com o item 8.8.1 do edital, assim como também declara que a recorrida não cumpriu com a exigência do item 8.8.4 da errata do edital no que se refere a indicação de um preposto que a possa representar para prestar informações e solucionar problemas decorrentes da execução do contrato.

III - DO MÉRITO

A Recorrente apresenta em suas razões recursais fatos que não fazem subsunção a realidade do presente Pregão Eletrônico. Em nenhum momento da peça de seu recurso foi apontada qualquer mácula substancial na documentação da Recorrida que possa ensejar sua inabilitação do certame em comento.

Vejamos item a item todas as alegações da recorrente e seus delirantes fundamentos.

Em relação ao item II de seu recurso que alega sobre a Globaltec não possui atestado de capacidade técnica registrado no CREA, insta salientar preliminarmente que tal exigência não consta no edital em

órgão contratante quanto à comprovação de sua aptidão para executar novos contratos com objetos idênticos ou semelhantes.

Vejamos o que diz o edital:

8.8.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

8.8.1.1. Os atestados referir-se-ão a contratos já concluídos ou já decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, apenas aceito mediante a apresentação do contrato.

8.8.1.2. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

8.8.1.3. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

Veja Sr. Pregoeiro, que tal exigência apontada pelo recorrente torna-se ausente no edital e que sendo ausente não pode ser tomada como base para servir como pretexto para nossa inabilitação assim como sugere o licitante em claro ato de desespero, que tenta a qualquer custo inabilitar e desqualificar a empresa vencedora.

De qualquer forma, ocorre que a exigência de averbação de tal atestado no CREA torna-se inviável ao tempo em que a empresa comprova através de sua documentação possuir pessoal técnico qualificado para realização de serviços iguais ou semelhantes ao objeto do edital conforme cópia de sua ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) que está devidamente registrada e poderá ser comprovada sua validação de forma "online" através do site do CREA-PI (www.crea-pi.gov.br), assim como também, a Certidão de Registro da Empresa e do Responsável Técnico junto ao CREA/PI. Não obstante, conforme analisado nas documentações apresentadas, o técnico responsável pela execução do contrato, é também o administrador da empresa e que tem aptidões e experiências profissionais para execução dos serviços, inclusive possui vários certificados comprobatórios que o responsável pela execução do contrato e seus funcionários, receberam treinamento em fábricas como Kavo e Gnatus para execução de todos os serviços condizentes com objeto da licitação. Vale ressaltar inclusive que a GLOBALTEC é ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA GNATUS no PIAUÍ (esta confirmação poderá ser feita através do site www.gnatus.com.br), e que podemos ainda informar que, apartir de janeiro/2016 houve a fusão das empresas líderes em equipamentos odontológicos da América Latina a Gnatus e Dabi Atlante conforme Resolução CADE da fusão da Gnatus e Dabi Atlante. Informamos ainda que fornecemos, dentro do invólucro de documentos de habilitação, atestado de capacitação técnica fornecido por pessoa de direito público comprovando nossa aptidão para execução da prestação de serviços dentro das exigências atuais do CREA, preenchendo assim, a dúvida da recorrente quanto a nossa qualificação técnico profissional pertinente quanto ao objeto licitado, posto que os documentos devem ser analisados em conjunto, ou ainda de forma conglobante, ou seja, informações prestadas através do conjunto de documentos e a legislação atual vigente, posto que a resolução nº 1.025/2009 do CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) em seu artigo 6º, diz que: "A partir de 1º de agosto de 2014, o registro de ARTs (anotação de responsabilidade técnica) dar-se-á exclusivamente sob a forma "on line. Data Venia, ao brilho em que pese a inteligência do nobre recorrente, não há que se falar em descumprimento ao item 8.8.1 do edital, visto que nosso atestado de capacidade técnica coaduna-se perfeitamente com a exigência do edital quanto a comprovação de suas experiências profissionais anteriores em relação aos prazos e quantidades similares ao edital pois a documentação relativo a qualificação técnica da empresa deve ser analisada de forma conglobada com os demais documentos comprobatórios de suas aptidões, bem como também com a legislação atual em vigor.

Ainda em relação ao atestado de capacidade técnica a recorrente alega em seu recurso que o mesmo não cumpre o item 8.8.1 em relação ao prazo mínimo de 3 (três) anos, sendo essa afirmativa descabida, tendo em vista que o atestado apresentado refere-se a execução satisfatória do Contrato que somam 40 (quarenta) meses, ou seja, atendendo perfeitamente ao prazo exigido pelo edital. Não obstante a essa exigência, insta salientar também que caso nosso atestado não atendesse a tal exigência a nossa inabilitação por tal motivo não seria cabível, posto que a Lei 8.666/93 veda a exigência de atestado de capacidade técnica com limitações de tempo ou lugar conforme poderá ser observado logo abaixo no referido dispositivo legal.

Vejamos:
Lei 8.666/93
Art. 30 (...)

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.



GLOBALTEC por exigências que se quer contavam no edital sob pena de descumprimento do próprio edital ao qual está legalmente vinculada conforme dispositivo legal apontado logo abaixo bem como também incorrer em descumprimento da lei 8.666/93, em caso de possível inabilitação pelo prazo do referido documento em comento, podendo esse ato ser considerado nulo a luz do princípio da legalidade.

Lei 8.666/93

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Do princípio da Legalidade:

"O Princípio da legalidade aparece simultaneamente como um limite e como uma garantia, pois ao mesmo tempo em que é um limite a atuação do Poder Público, visto que este só poderá atuar com base na lei, também é uma garantia aos administrados, visto que só deveremos cumprir as exigências do Estado se estiverem previstas na lei. Se as exigências não estiverem de acordo com a lei serão inválidas e, portanto, estarão sujeitas a um controle do Poder Judiciário. Segundo o princípio da legalidade, o administrador não pode fazer o que bem entender na busca do interesse público, ou seja, tem que agir segundo a lei, só podendo fazer aquilo que a lei expressamente autoriza e no silêncio da lei esta proibido de agir. Já o administrado pode fazer tudo aquilo que a lei não proíbe e o que silencia a respeito. Portanto, tem uma maior liberdade do que o administrador."

Esse princípio vem destacado tanto na Constituição Federal, bem como também na Lei 8.666/93.

Lei 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ocorre que não é o momento para se discutir cláusulas que deveriam constar no edital e a empresa recorrente deveria ter questionado o esse ponto antes de sua abertura, posto que houve prazo legal suficiente para tal. Ocorre ainda que ao não questionar sobre o referido item alegado de forma antecipada, o licitante ora recorrente concordou com os termos contidos no item em questão, não cabendo agora se discutir sobre questões já resolvidas por não ser mais o momento, devendo o Sr Pregoeiro rejeitar o pedido da recorrente por lhe faltar justa causa quanto a essa exigência, posto que a GLOBALTEC atende perfeitamente ao edital quanto a esse ponto levantado. O novo Código de Processo Civil aponta o seguinte dispositivo em relação à justa causa:

Lei 13105/2015

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.
§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

Como visto, o que pode ser apontado pelo recorrente como evento alheio a sua vontade que o impediu de questionar o referido item do edital?

Dessa forma, lhe falta clara condição de ação para pleitear tal exigência, posto que ao tempo em que poderia ter feito não o fez.

Vejamos ainda o dispositivo legal usado de forma subsidiária nos termos do artigo 9º da Lei 10.520/2002 que embasa esse mesmo pensamento.

Lei 8.666/93

Art. 41 (...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Desta feita, verifica-se que não é o momento para se discutir questões ao qual à empresa recorrente acha que deveria constar no edital, sob pena de prejudicar o andamento do processo e seu prazo razoável de duração (princípio da razoável duração do processo), fazendo a interposição de recurso meramente protelatório, sabendo que tais exigência do item 8.8.1 do edital foram devidamente cumpridas pela empresa ora recorrida, pois assim ficou devidamente comprovado e confirmado pelo Sr. Pregoeiro.

pregoeiro deve rejeitar a solicitação do recorrente quanto a esse ponto por não se tratar de momento oportuno, não atendendo nesse ponto também ao requisito da tempestividade devendo não ser admitido tal pretensão recursal.

É importante ressaltar que o juízo de admissibilidade realizado pelo pregoeiro visa afastar do certame manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade.

Essa prerrogativa conferida ao pregoeiro não viola os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Ao contrário, coaduna-se com o princípio Constitucional da eficiência previsto, de forma expressa, no art. 37 da Constituição Federal e com o princípio da celeridade processual, ambos exigências em favor dos próprios administrados, que não pretendem ver seus pleitos eternizados pela máquina estatal, com infundáveis recursos e deliberações de cunho meramente protelatório.

Assim, vejamos na íntegra o dispositivo legal mencionado:

Constituição Federal de 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, ...

Note-se que, se, por um lado, a administração deve estar atenta aos anseios daqueles que, por algum motivo, pugnam pelo seu direito, por outro, não pode perder de vista o interesse público, constantemente obstaculizado por questionamentos meramente protelatórios. Também não se pode deixar de considerar os interesses daqueles que tiveram sua proposta acolhida pela administração e pretendem ter o seu negócio concluído o mais rapidamente possível.

Desta monta, concluímos que a recorrente não possui embasamento legal para desqualificar a decisão acertada do Pregoeiro em habilitar a GLOBALTEC, posto que se trata de pedido comprovadamente equivocado.

Em relação ao item 8.8.1.1 cabe-se a mesma fundamentação, posto que o atestado apresentado está em devida conformidade ao item exigido pelo edital, bem como também fica vedada a exigência de prazos que comprometam o princípio da isonomia e da livre concorrência.

A recorrente ainda afirma que a empresa GLOBALTEC não comprou o item 8.8.4, posto que não indicou um preposto que a possa representar para prestar informações e solucionar problemas decorrentes da execução do contrato, pois entende-se que essa exigência deveria constar em uma declaração acostada aos documentos de habilitação.

Mais uma vez é notório a interposição de recurso meramente protelatório, posto que tal pedido torna-se descabido visto que a empresa é situada em Teresina-PI, ou seja, local do foro do contrato conforme Cláusula décima sexta do termo de execução do contrato devidamente transcrito: "15. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FORO - 15.1. O Foro para solucionar os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato será o da Seção Judiciária de Teresina (PI) - Justiça Federal". Ocorre que o responsável técnico da empresa é o proprietário da empresa (documentos comprobatórios apresentados na fase de habilitação) que possui ainda como funcionários outros técnicos devidamente supervisionados e aptos a execução de serviços pertinentes ao objeto do edital não havendo assim a necessidade de indicação de um eventual preposto para que fossem resolvidos quaisquer problemas relativos a execução de serviços referentes a licitação em comento. Sendo assim, nota-se a total desnecessidade sobre a indicação de um preposto tendo em vista que o proprietário da empresa também é o responsável técnico, onde responde administrativa e tecnicamente pela mesma.

A Lei 8.666/93 preconiza que o contrato deve ser executado pelas partes, ou seja, o preposto só deve ser indicado em uma possível necessidade da qual os responsáveis em executar o serviço não estejam aptos a responder técnica e administrativamente pela empresa.

Vejamos Sr. Pregoeiro que o item 8.8.4 da errata do edital transcrito abaixo vislumbra a hipótese de que a pessoa ao qual possa estar executando o contrato não seja apta a prestar informações ou solucionar problemas o que em tese não corresponde a realidade da GLOBALTEC, posto que mais uma vez afirmamos que o responsável pela execução do contrato é o técnico responsável pela empresa bem como também seu responsável administrativo, não havendo assim a possibilidade de indicação de um preposto no caso em tela.

Do item 8.8.4 da errata:

" 8.8.4. indicar um preposto que a representará para prestar informações e solucionar problemas decorrentes da execução do contrato".

Vejamos o dispositivo legal sobre a execução do contrato.

Lei 8.666/93

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas e especificações



Assim, conforme apresentado em toda nossa documentação que comprova as afirmativas acima descritas, preconizamos que não há necessidade sobre a indicação de um preposto para execução do contrato pois a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ terá como ter de forma imediata uma rápida resolução de seus problemas e questionamentos a serem efetuados para nossa equipe técnica em razão de que nela também se faz presente o seu responsável administrativo, que responde civil e penalmente pela empresa.

IV - DOS PEDIDOS

Ante o que foi exposto, requer seja denegado provimento do recurso interposto pela empresa LIFE COMÉRCIO E SERVIÇOS, posto que é manifestamente intepestivo o seu pedido quanto ao questionamento referente ao atestado de capacidade técnica ser averbado junto ao CREA, tendo em vista que essa exigência se quer conta no edital, não sendo mais o momento de se discutir sobre questões que foram formuladas na fase de publicidade do edital e possíveis impugnações não podendo mais a Comissão retroagir em fases já concluídas, sendo o edital nesse momento a lei que rege esse certame conforme Art 41, da Lei 8.666/93. Ainda que não seja esse o entendimento desse nobre Pregoeiro, requer seja indeferido o pedido do recorrente em virtude de que nosso atestado atende perfeitamente as exigências do edital posto que a documentação fornecida, deve ser analisada de forma conglobada, ou seja, um conjunto de documentos que possam embasar o Pregoeiro de que a empresa está apta a executar os serviços do objeto do contrato, bem como o prazo de tal documento atende perfeitamente a exigência do edital em epígrafe. Ainda que o Sr. Pregoeiro assim não entenda em opte por acatar o pedido da recorrente nesse ponto, pedimos que analise a legalidade do ato junto ao Artigo 30, parágrafo 5º da Lei 8.666/93 que veda a exigência de atestados com limitações de prazos ou locais específicos, passando assim a considerar nosso documento em consonância com a legislação vigente.

Ante o exposto, requer ainda seja dispensada a exigência do recorrente quanto a indicação de um preposto que possa responder pela empresa no momento da execução do contrato, posto que o técnico responsável pela sua execução é o próprio administrador legal da empresa, respondendo civil e penalmente por todos os atos que a mesma venha a praticar, estando apto a responder por qualquer questionamento feito pela fiscalização da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ pela execução do serviço, bem como pela prestação de qualquer outra informação que se fizer necessário.

Desta feita, requer seja, conhecido e provido as presentes contrarrazões recursais de forma que possamos iniciar a execução do contrato com a maior brevidade possível.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Teresina/PI, 21 de Março de 2016.

GLOBALTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS ODONTO-HOSPITALARES LTDA
Carlos Cesar de Moura Andrade
Representante Legal

Fechar